

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ –
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**

Ref.: Concorrência Pública n.º 029/2019

SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.158.640/0003-60, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n.º 287, Anita Garibaldi – Joinville/SC, por seu procurador nomeado representante no presente processo, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão desta I. Comissão de Licitação que habilitou a empresa **IMEDI – Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda.**, nos termos abaixo descritos.

I – DOS FATOS

No dia 15/04/2019 foi realizada sessão de Concorrência Pública para contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José, com participação da Recorrente SPX Serviços de Imagem Ltda.

Santana de Parnaíba

Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450 6000

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608 2770

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033 2200



Iniciada a sessão constatamos que a empresa IMEDI deixou de apresentar licença de funcionamento (licença sanitária), descumprindo assim o item 8.3.3, “d” do edital, constante na página 7, não restando outra alternativa senão a sua inabilitação.

Manifestada a intenção de recurso, sobreveio resposta à esta comissão, que assim relatou:

“Em resposta apresentada na data de 22 de abril de 2019, a Coordenadora da Vigilância Sanitária do órgão informou que o estabelecimento Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. foi dispensado da emissão de licença sanitária, de acordo com a Nota Técnica nº 04/2018 da Anvisa, por tratar-se de “ponto de referência”. Sendo assim, é possível concluir que não houve descumprimento do item 8.3.3, alínea “d” do Edital”

Ora, a decisão de habilitar a Recorrida IMEDI está completamente equivocada e merece ser reformada. Há uma clara violação ao edital e a Nota Técnica induz a algo que na verdade não existe, conforme será demonstrado a seguir.

São estas as razões que nos levam à apresentação do presente recurso.

II - DO ALVARÁ SANITÁRIO

O edital guerreado traz em seu item 8.3.3, “d” como condição de habilitação e participação que a empresa interessada apresente: d) Alvará sanitário da sede da licitante, expedido pelo órgão federal ou estadual ou municipal, responsável pelo controle sanitário.

Santana de Parnaíba


Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450 6000

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608 2770

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033 2200



É claro que a não apresentação de referido documento traz a certeza que determinada empresa não cumpre os requisitos mínimos do edital e, por esta razão, não pode participar da concorrência, como é o caso da Recorrida Imedi.

Nesse passo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe acerca do necessário atendimento, por parte dos interessados em contratar com a administração pública, às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações previstas pelo edital licitatório, previsão que encontra eco no regramento contido na Lei 8.666/93.

O ofício n. 79/2019/Igt expedido pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Ponta Grossa acabou induzindo esta comissão à erro. Não há aqui uma dispensa de inscrição municipal, há na verdade uma condição não atendida pela Recorrida, uma vez que ela não possui os serviços instalados em seu escritório, o que não permite que tenha alvará sanitário.

Até mesmo referido ofício n. 79/2019/Igt expedido pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Ponta Grossa também é claro nesse sentido e traz que:

O escritório de contato é um tipo de instalação para atividades administrativas, onde se elege o domicílio da empresa, tendo em vista que a atividade principal é desenvolvida em outro local. A Licença Sanitária para ramos de atividade de interesse à saúde com o tipo de instalação "Escritório de Contato" não é aplicável quando a legislação sanitária exige estruturas, equipamentos e requisitos técnicos para o funcionamento dessas atividades. Nesse caso, deve-se indeferir a licença sanitária para a atividade solicitada. A licença sanitária deve ser deferida para o endereço onde efetivamente são exercidas as atividades e que atendam aos requisitos da legislação sanitária. Caso a licença sanitária seja requerida para ramos de atividade que não são de interesse à saúde, orienta-se a emissão de documento de isenção da Licença Sanitária, proposto no Anexo I da presente Nota Técnica.

Santana de Parnaíba

Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450 6000

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608 2770

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033 2200



Se o próprio ofício diz que “*deve-se indeferir a licença sanitária para a atividade solicitada*”, e que “*A licença sanitária deve ser deferida para o endereço onde efetivamente são exercidas as atividades e que atendam aos requisitos da legislação sanitária*”, logo não há outro entendimento senão o de que a Recorrida Imedi não está dispensada de obter licença sanitária, mas sim que ela não pode obter porque não cumpre os requisitos para tal.

É preciso saber que licença sanitária é documento emitido pela Vigilância Sanitária e se refere à permissão de prestação de determinado serviço. Se uma empresa presta serviços de Raio X, deve ter licença para Raio X; se presta serviços de Ressonância Magnética, deve ter licença de Ressonância Magnética; se presta serviços de Tomografia, deve ter licença de Tomografia; se presta serviços de Ultrassom, deve ter licença de Ultrassom, e assim sucessivamente.

Esta D. comissão age equivocadamente aceitando a participação de empresa que não cumpre o edital, em especial de empresa que não possui licença sanitária. Qual seria o sentido de solicitar um documento e não o exigir? Há uma clara afronta à Lei 8666/93, em especial ao artigo 41, que diz:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nesse sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o

Santana de Parnaíba


Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450 6000

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608 2770

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033 2200



exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) (grifos meus)"

No caso em tela a empresa Recorrida Imedi aceitou o edital nos termos de sua publicação e em momento algum questionou a inexigibilidade da apresentação de Licença sanitária, logo, está obrigada à sua apresentação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, que norteia as licitações.

Outrossim, a administração municipal e os interessados em participar da concorrência pública tem o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. O edital é lei interna e vincula não apenas os interessados, mas também a própria administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade.

Nesse sentido:

*“AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO).
JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.
ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS*

Santana de Parnaíba

Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450 6000

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608 2770

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033 2200

EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte.*
- 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação.*
- 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.*
- 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.*

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. Segunda Câmara Cível. Agravo n. 70068402759. Comarca de Marau. DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) E DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR. 16/03/2016.

E mais, na lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, 2011, p. 290, “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

Destarte, como restou extensamente abordado na fundamentação, os documentos apresentados pela empresa Recorrida Imedi não atenderam à solicitação editalícia, ainda que sustente diversamente, do que se denota a sua inabilitação.

Santana de Parnaíba


Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450 6000

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608 2770

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033 2200




CONCLUSÃO

Importante salientar que a Recorrente trouxe argumentos que tem o condão de reforma da decisão da comissão de licitação.

Ante todo o exposto, deve ser dado Provimento ao presente recurso para reforma da decisão da comissão de licitação para o fim de inabilitar a empresa IMEDI – Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda, por não cumprimento do item 8.3.3, “d”.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Joinville, 7 de maio de 2019.


ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
OAB/SP n. 288.485

Santana de Parnaíba

Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450 6000

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608 2770

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033 2200